



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 14/2019  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/12/2018  
PROCESSO Nº. 1/3811/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2011.10979-0  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: BORGES COMERCIAL LTDA  
AUTUANTE: JURACY B. SOARES JR  
MATRICULA: 104670812  
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA:** 1. AI – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. Autuação fiscal com base no cotejamento entre as vendas efetuadas e as registradas nos arquivos da Dief e seus documentos fiscais, resultando na cobrança de ICMS, conforme levantamento realizado pela perícia. 3. Decisão amparada nos artigos 285,288,289 e 299, §1º c/c com os artigos 170,IV e 178 V e VI do Decreto nº24.569/97. A Penalidade ao contribuinte está inserta no artigo 123, III, “b” da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03; artigo 126, *Caput* da Lei nº12.670/96. 4. DEFESA TEMPESTIVA. 5. Decisão Singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, com base no Laudo Pericial, confirmado em Parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.  
**PALAVRAS-CHAVE:** Omissão de Saídas–Laudo Pericial – Parcial Procedência

1/5



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. A empresa efetuou saídas de itens de seu estoque sem notas fiscais no montante de R\$61.027,69, durante o período de 2007. Vide informações complementares.

Nas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ao AI nº2011.10979-0, a autoridade fiscal relatou que a OMISSÃO DE SAÍDAS foi detectada mediante levantamento do fluxo de estoques no período examinado.

Dispositivos infringidos do Decreto nº24.569/97, artigos 127, 169,174 e 177. Penalidade inserta no artigo 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Constam anexados, dentre outros: Ordens de Serviço, Termos de Início e de Conclusão, AR, IN nº14/2005, Relatórios e arquivos de base de dado, conforme detalhamento às fls.03.

Contribuinte requereu dilatação de prazo para defesa.

Tempestivamente, Contribuinte ingressou com IMPUGNAÇÃO, alegando que a empresa nem compra nem vende sem documento fiscal; erros no relatório totalizador anual do levantamento de estoques; não observância de regime diferenciado de tributação de algumas mercadorias. Por fim, requereu a realização de perícia; a nulidade do auto ou sua improcedência.

A julgadora monocrática requereu a realização de perícia, cujo laudo consta às fls.678/683, e decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, sendo encaminhado para reexame necessário.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº230/18, ratificou o julgamento singular pela parcial procedência.

A Douta Procuradoria ratificou o parecer emitido.

É o que importa relatar.

2/5



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DO VOTO**

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente BORGES COMERCIAL LTDA foi autuada por OMISSÃO DE SAÍDAS, no montante de R\$61.027,69, referente ao exercício de 2007, após ser feita a comparação entre as vendas efetuadas e as registradas nos arquivos da DIEF.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF foi instituída pelo Decreto 27.710/2005 e obrigou a todos os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda a prestar informações ao Fisco (art.1º). A Instrução Normativa 14/2005, anexada às fls.14/15, disciplinou demais aspectos a serem observados pelo contribuinte, tais como condições, forma de apresentação e prazo de entrega.

Conforme Cadastro da SEFAZ, constata-se que o contribuinte é usuário do Processamento Eletrônico de Dados (PED), à época da fiscalização e como tal, com base nos artigos 285,288,289 e 299, §1º c/c com os artigos 170,IV e 178 V e VI do Decreto nº24.569/97, encontrava-se obrigado à apresentação dos arquivos eletrônicos por itens ao Fisco, quando solicitado. Dessa forma, ao fazer o confronto com sua escrita fiscal, foram verificadas as inconsistências apontadas pela fiscalização. Entretanto, conforme se verifica na peça impugnatória, foram constatadas inconsistências.

Em Despacho encaminhado à Célula de Perícia, que consta às fls 676 e 677 do processo, foi solicitado que fossem verificadas a veracidade das afirmações levantadas e apreciados os quesitos propostos pela Impugnante. Caso fossem confirmadas as alegações trazidas pela parte que fossem feitas as devidas correções e apresentada nova base de cálculo.

E assim foi feito. Conforme Laudo Pericial, fls.678/683, foram comprovadas distorções no levantamento realizado pela fiscalização. Após detectadas as inconsistências e corrigidas foi elaborado novo quadro totalizador de mercadorias, onde foram separados os produtos sujeitos à tributação normal, substituição tributária e cesta básica. O resultado da Perícia é o que segue:

- Base de cálculo das mercadorias sujeitas à tributação normal: R\$210,02;
- Base de cálculo das mercadorias que compõem a Cesta Básica: R\$25,25

3/5



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- Base de cálculo das mercadorias sujeitas à substituição tributária: R\$1.283,46.

A obrigatoriedade do contribuinte na emissão de documentos fiscais, quando nas saídas de mercadorias está prevista no artigo 127;169,I e 174,I e 177 do Decreto nº24.569/97. A Infração a conduta ilícita do contribuinte está inserta no artigo 123, III, "b" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03. Como há mercadorias sujeitas à ST, a penalidade é a do artigo 126 da Lei nº12.670/96

Isso posto, ratificamos o julgamento pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do levantamento realizado pela Perícia.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOS

BASE DE CÁLCULO mercadorias sujeitas à tributação normal: R\$210,02

ICMS R\$35,70

MULTA(30%) R\$63,00

BASE DE CÁLCULO mercadorias que compõem a Cesta Básica: R\$25,25

ICMS R\$1,77

MULTA(30%) R\$7,60

BASE DE CÁLCULO mercadorias sujeitas à substituição tributária: R\$1.283,46

MULTA(10%) R\$128,34

Diante do exposto, entendemos que a autuação em questão está devidamente acobertada pela legislação do ICMS, devendo ser parcialmente confirmada, conforme exposto acima.

*Ex positis*, voto por confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, com base no Laudo Pericial, de acordo com decisão proferida em 1ª Instância, conforme com o Parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

É o VOTO.

4/5




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DA DECISÃO**


Processo de Recurso nº 1/3811/2011 - Auto de Infração: 1/201110977. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **BORGES COMERCIAL LTDA.** Relatora: Conselheira **MÔNICA MARIA CASTELO.** Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos        de        de 201        .


  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO